

**EMENDA Nº (REDAÇÃO) – CAE**  
(Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2018)

**Dê-se ao § 14 do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, alterada pelo art. 6º do PLC nº 77, de 2018, a seguinte redação:**

Art. 6º. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. ....

§ 14. O agente titular de outorga de autorização para geração de energia elétrica com prazo de 30 (trinta) anos, cuja usina esteja em operação **na data da entrada em vigor deste parágrafo** e não tenha sido objeto de qualquer espécie de penalidade pela Aneel quanto ao cumprimento do cronograma de sua implantação, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, com ajuste, quando necessário, do respectivo termo de outorga.”(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A explicitação do marco temporal que define a vigência do disposto no §14 do art. 26 da Lei 9.427, de 1996, se faz necessário para não deixar dúvida que este dispositivo aplica-se apenas aos empreendimentos que já foram autorizados e devidamente implantados sem penalidade pelo cumprimento de cronograma, não se estendendo para novos empreendimentos, os quais já estão sendo autorizados por 35 (trinta e cinco) anos.

Sala das Sessões,

**Senador FLEXA RIBEIRO**

